



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA

Lei Municipal 4.403 de 25 de Setembro de 2001

(Alterada Lei 4.766 de 19 de maio de 2003 e 5.888 de 16 de agosto de 2007).

12810

Ofício 202/2015 – COMDE

* DESCONSIDERAR EM FAVOR
DO OFÍCIO Nº 254/15

Joinville, 17 de setembro de 2015.

Assunto: Adequação da LOT as legislação da Pessoa com Deficiência.

Ao Vereador
Mauricio Peixer
Câmara de Vereadores

Senhor Vereador.

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme lei 4.403 de 25 de setembro de 2001 constitui-se num órgão deliberativo, consultivo, fiscalizador e orientador das políticas públicas do município de Joinville, diante das incumbências legais deste conselho e conforme preconiza a legislação da pessoa com deficiência, o COMDE, por aprovação unânime de seus conselheiros, de acordo com a ata da 7ª Reunião Ordinária do dia 04 de agosto de 2015;

Considerando a Lei Brasileira de Inclusão no seu Capítulo II da Igualdade e Não Discriminação.

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Solicita a adequação da LOT nos seguintes artigos:

LOT - Art. 21. O empreendimento deverá garantir, através do projeto de parcelamento de solo aprovado pelo Município, a destinação de áreas para implantação de equipamentos urbanos e/ou comunitários e áreas de lazer e recreação e espaços livre para uso público

Rua Afonso Penna, 840 – Bairro Bucarein – Fone: 3433-8659 – Joinville – SC
E-mail: comdejoinville@gmail.com - Facebook do COMDE: comde.joinville@gmail.com



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA

Lei Municipal 4.403 de 25 de Setembro de 2001

(Alterada Lei 4.766 de 19 de maio de 2003 e 5.888 de 16 de agosto de 2007).

Sugestão do COMDE

§ 4º As áreas destinadas que tratam no caput deste artigo deverão ser, preferencialmente, em locais de fácil acesso para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, conforme legislação em vigor.

Justificativa LBI

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade:

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

LOT Art. 32 – O Parcelamento do solo, na forma de loteamento, somente será admitido com a execução de seguinte infraestrutura.

Sugestão do COMDE

§ 3º ao que se refere o artigo e seus incisos deverão obrigatoriamente seguir as normas de acessibilidade vigentes

Justificativa LBI

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

Rua Afonso Penna, 840 – Bairro Bucarein – Fone: 3433-8659 – Joinville – SC
E-mail: comdejoinville@gmail.com - Facebook do COMDE: [comde.joinville@gmail.com](https://www.facebook.com/comde.joinville@gmail.com)



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA

Lei Municipal 4.403 de 25 de Setembro de 2001

(Alterada Lei 4.766 de 19 de maio de 2003 e 5.888 de 16 de agosto de 2007).

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

LOT; Art. 36 Considera-se requisitos urbanísticos para efeito de implantação de condomínio horizontal:

Sugestão do COMDE

§ 1º os requisitos urbanísticos devem seguir as normas de acessibilidades vigentes;

Justificativa LBI

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

LOT : Art. 38. Os tipos de equipamentos urbanos ou comunitários, conforme o uso e destinação, ou áreas de lazer e recreação e espaços livres para uso público, conforme a localização do empreendimento serão especificados pelo Poder Executivo Municipal, de acordo com o Plano de Infraestrutura e Equipamentos Urbanos e Rural

Sugestão do COMDE

§ 1º Destinar um percentual mínimo de equipamentos públicos que atendam as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida;

Justificativa LBI

LBI – Art. 112 A Lei nº 10.098, de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA

Lei Municipal 4.403 de 25 de Setembro de 2001

(Alterada Lei 4.766 de 19 de maio de 2003 e 5.888 de 16 de agosto de 2007).

132 9

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

LOT - Art. 41 - O Condomínio somente obterá a liberação do Certificado de Conclusão de Obra após a execução da seguinte infraestrutura básica:

Sugestão do COMDE

§ 1: a emissão do certificado de conclusão de obras deverá obrigatoriamente seguir as normas de acessibilidades;

§ 2 Após a certificação da acessibilidade o poder público emitirá e determinará a colação do selo internacional de acesso.

Justificativa LBI

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas

LOT - Art 42 Os usos estão ordenados em categorias que se especificam segundo a sua natureza e característica, classificados em:

Sugestão do COMDE

§ 6º A concessão e a renovação de Alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas a observação e a certificação de regras de acessibilidade;

Justificativa LBI

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA
Lei Municipal 4.403 de 25 de Setembro de 2001
(Alterada Lei 4.766 de 19 de maio de 2003 e 5.888 de 16 de agosto de 2007).

B39

coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

LOT - Art. 49. As edificações classificam-se em:

I – Edificação Isolada;

II – edificação Coletiva Horizontal;

III – edificação Coletiva Horizontal;

IV – conjunto de Edificações Isoladas;

V – conjunto de Edificações Coletivas Horizontais; e,

VI – conjunto de Edificações Coletivas Verticais.

Sugestão do COMDE

§ 1º Nas edificações multifamiliares, coletivas horizontais e verticais, bem como conjuntos de condominiais coletivos verticais e horizontais de uso de privado deverão assegurar percentual de mínimo 3% de por cento de suas unidades totalmente acessíveis, garantindo pelo menos 1 (uma) unidade acessível, sempre que o total de unidade não atender os 3%, sendo vedadas cobranças adicionais;

§ 2º Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

I – reserva de, no mínimo, 3%(três por cento) da unidades habitacionais para pessoas com deficiência;

III em caso de edificação multifamiliar garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

§ 3º Nas edificações coletivas verticais e horizontais, destinadas a pousadas, hotéis, e similares deverão ser construídos observando-se os princípios do desenho do universal, bem como adotar todos os meios conforme legislação em vigor;



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA
Lei Municipal 4.403 de 25 de Setembro de 2001
(Alterada Lei 4.766 de 19 de maio de 2003 e 5.888 de 16 de agosto de 2007).

1347

I – Nos estabelecimentos já construídos deverão disponibilizar dez por cento dos seus dormitórios acessíveis,

II - Os dormitórios deverão estar localizados em rotas acessíveis.

Justificativa LBI

§ 3º Nas edificações coletivas verticais e horizontais, destinadas a pousadas, hotéis, e similares deverão ser construídos observando-se os princípios do desenho do universal, bem como adotar todos os meios conforme legislação em vigor;

I – Nos estabelecimentos já construídos deverão disponibilizar dez por cento dos seus dormitórios acessíveis,

II - Os dormitórios deverão estar localizados em rotas acessíveis.

Informamos que as adequações solicitadas pelo COMDE, fundamentadas e embasadas nos marcos legais vigentes, deverão ser incluídas na elaboração final da LOT – Lei de Ordenamento Territorial.

Atenciosamente;

Ernestina da Silva Alves
Presidente do COMDE